



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726155/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.430 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO ANGELO PACHECO DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 89/92):

O contribuinte acima identificado foi cientificado de notificação de lançamento (fls. 06/10), onde foi exigido imposto suplementar de R\$ 15.783,71 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação onde discordou das infrações apuradas. A DRF de origem entendeu que a impugnação apresentada referia-se apenas à dedução indevida de despesas, tendo apartado o crédito tributário referente à dedução de pensão alimentícia e transferido o crédito tributário para cobrança imediata, por meio do presente processo.

Ao ser intimado a pagar o crédito tributário incontroverso, por meio da carta cobrança de fls. 18, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 24/25, onde se insurge contra a cobrança, argumentando que sua inconformidade se referia a totalidade de crédito tributário lançado. **Assim a DRF de origem suspendeu a cobrança do crédito tributário referente ao presente processo e encaminhou para julgamento.**

O crédito tributário oriundo da dedução indevida de despesas médicas permaneceu no processo nº 11080.723125/2009-21 e foi julgado pela 8ª Turma desta Delegacia de Julgamento, encontrando-se atualmente arquivado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão, em 21/11/2014 (fls. 96), o contribuinte, em 16/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 98), trazendo aos autos a decisão judicial que homologou o pensionamento a seu filho/alimentando, Ricardo Holderbaum do Amaral, proferida na Ação de Separação Consensual nº 35.039/98, que tramitou na 1ª Vara Cível de Alegrete/RS, pugnando pela reconsideração da decisão recorrida. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 99/117.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 29.900,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2007.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução em conformidade com acordo ajustado judicialmente. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados**.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o contribuinte pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 91/92):

O contribuinte apresenta os documentos de fls. 38/43 para comprovar a dedução de pensão alimentícia.

Não consta do processo a homologação judicial da pensão estabelecida por meio do acordo de fls. 40/41. Essa homologação é indispensável para que seja efetuada a dedução da base de cálculo do imposto de renda de eventual pensão alimentícia paga, conforme disposto na legislação acima transcrita. Pensão alimentícia paga por mera liberalidade entre as partes não é passível de dedução.

Já a comprovação do pagamento da pensão alimentícia deve ser efetuada de acordo com o que foi determinado judicialmente. O acordo de fls. 24/25 estabelece que o pagamento da pensão alimentícia se daria mediante depósito judicial em conta bancária da requerente (fls.24). Portanto, a declaração de fls. 38 não é suficiente para comprovar o pagamento, pois deveria estar acompanhada dos respectivos comprovantes de depósito.

Portanto, deve ser mantida a glosa implementada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 89/92) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que a declaração emitida pelo filho/alimentando, atestando a regularidade dos pagamentos realizados (fls. 38), por si só, não se mostra suficiente para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela genitora do alimentando, Eliane Amabile Holderbraum do Amaral, atestando o recebimento dos valores pagos, bem como certificando por documentação hábil e idônea a impossibilidade da realização dos depósitos em sua conta bancária, previsão esta, aliás, homologada judicialmente (fls. 107/108 e 115/116) – constituindo, por conseguinte, eventuais pagamentos realizados em desalinho com o acordo judicial, **em mera liberalidade**.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado da verba alimentar nos moldes em que ajustada judicialmente, ou justificada cabalmente a impossibilidade de assim proceder, por informação declarada pela genitora do filho/alimentando – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.430 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.726155/2010-23